



09/05/2020

Número: **0019631-92.2020.8.17.2001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Seção A da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
██████████ (REQUERENTE)		██████████ (ADVOGADO)	
██████████ (REQUERIDO)		██████████ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60902 462	22/04/2020 17:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

pdfelement



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 13ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0019631-92.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

### DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, de caráter antecedente, formulado por [REDACTED] em face do [REDACTED] pretendendo a:

- a) suspensão da Assembleia Geral Ordinária de eleição do novo síndico, convocada para o próximo dia 26.04.2020, bem assim de outras assembleias, reuniões e eleições, no âmbito do condomínio demandado, até a flexibilização da política de isolamento social pelo Poder Público;
- b) prorrogação do seu mandato de síndico do condomínio demandado, pelo prazo de 120 dias;
- c) vedação de utilização de aplicativos de votação, ou qualquer outro instrumento não previsto na convenção condominial, para a realização da eleição do novo síndico.

Afirma o autor que é síndico do condomínio réu, encontrando-se no exercício do segundo mandato, que teria se encerrado em 22.03.2020, data em que seria realizada a Assembleia Geral Ordinária para a eleição do novo síndico.

Acresce que, em razão da pandemia da Covid-19, em reunião realizada em 18.03.2020, da qual participaram ele, síndico, o conselho consultivo e representantes das Chapas nº 01 e 02 (concorrentes às eleições), decidiu-se adiar a eleição para o próximo dia 26.04.2020, prorrogando-se até essa data os mandatos de todos os membros da atual administração do condomínio.

Alega que o ainda elevado risco de contágio pelo novo coronavírus continua a exigir isolamento social, permanecendo vedadas as reuniões presenciais, motivo pelo qual não é possível realizar a assembleia no próximo dia 26.



Sustenta ainda que, possuindo o condomínio demandado 23 blocos, 2.464 apartamentos e cerca de 14 mil moradores, não é viável a realização de uma eleição virtual, seja em razão da falta de estrutura, seja em função da dificuldade de operacionalização de ferramentas tecnológicas por parte de muitos condôminos, notadamente os idosos.

No ponto, argumenta que há grandes chances de eventual tentativa de realização de eleição virtual restar frustrada ou mesmo vir a não refletir a vontade da maioria.

Sustenta, finalmente, que, diante das circunstâncias, a prorrogação do seu mandato é alternativa que se impõe, para viabilizar a prática dos atos de gestão e representação necessários à manutenção do condomínio, notadamente os relativos a pagamentos, contratação de serviços e autorização de despesas e demais operações junto às instituições bancárias e prestadores de serviços em geral.

Junta documentos, inclusive comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais.

### **É o que importa relatar. Decido.**

Como cediço o instituto da tutela provisória, disciplinado nos arts. 294 e seguintes do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo certo ainda que a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente, nos termos das disposições contidas nos arts. 299, segunda parte e 303 do CPC/2015.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o art. 300 do CPC/2015 a existência de elementos que evidenciem três requisitos, concorrentemente, a saber (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo de Pernambuco, que regulamenta medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.882, de 3 de abril de 2020](#), suspendeu, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10, salvo para as atividades consideradas essenciais que enumera (art. 3º-D), dentre as quais não se incluem as do condomínio demandado[i].

Dispõe ainda o Decreto, no art. 12, que produzirá ele efeitos **enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.**

Cuida-se de medida excepcional e extrema que, no entanto, se revelou necessária para evitar a contaminação em massa por um vírus recém descoberto (coronavírus), que possui amplíssima capacidade de contágio, é causador de doença (covid-19) que apresenta alta taxa de mortalidade, para a qual ainda não há vacina e nem tratamento amplamente testado, o que acabou por colapsar sistemas de saúde de inúmeros países.



O objetivo da norma não é outro, portanto, se não o de garantir efetividade ao isolamento social, contribuindo para evitar que o sistema de saúde de Pernambuco venha também a colapsar.

À vista da manifesta situação de excepcionalidade vivenciada por toda a sociedade em razão da pandemia da covid-19, e ainda diante da suspensão momentânea da concentração de pessoas em número superior a 10, estabelecida pelo Decreto Governamental, a realização da Assembleia Geral Ordinária convocada para o próprio dia 26.04.2020 revela-se absolutamente impraticável.

Ocorre que, além da suspensão da assembleia, pede o síndico/autor a vedação de utilização de aplicativos de votação, ou qualquer outro instrumento não previsto na convenção condominial, para a realização da eleição do novo síndico.

É fato que a evolução dos recursos tecnológicos permitiu a viabilização de muitas soluções alternativas e até disruptivas, durante esse período de isolamento social, para a execução das atividades das mais diversas áreas, públicas e privadas, a exemplo da realização, por meio de videoconferência, de audiências, sessões de julgamento e reuniões de um modo geral, bem assim da disponibilização de inúmeros aplicativos e ferramentas para os mais variados fins.

No caso específico dos autos, todavia, o caminho da realização de uma Assembleia Geral Ordinária por meio de videoconferência, ou da realização de uma eleição virtual, com utilização de aplicativos de votação, ao menos em sede de juízo provisório, decorrente de cognição sumária, não se afigura factível.

Acentue-se que se trata de condomínio com 23 blocos e nada menos que 2.464 apartamentos, além de extremamente populoso, possuindo cerca de 14 mil moradores.

O tamanho do condomínio e o pouco tempo para a formatação, disponibilização e orientação dos usuários para utilização da ferramenta tecnológica escolhida, está seguramente a exigir uma análise de riscos, notadamente daqueles relacionados às garantias de autenticidade do voto e do amplo acesso ao pleito.

Sublinhe-se, por oportuno, que a segurança das eleições realizadas por meio de urnas eletrônicas no País está em boa medida diretamente vinculada a um sistema de cadastro prévio dos eleitores e, hoje, até à biometria, sendo razoável supor que o uso de um aplicativo certamente não assegurará as mesmas garantias.

Nesse contexto, a realização de uma eleição virtual, com utilização de aplicativos de votação, não parece constituir a solução mais razoável.

Inviabilizada momentaneamente, pelos motivos já expostos, a realização da assembleia para eleição do novo síndico, impõe-se a este Juízo assegurar um representante ao condomínio, que não pode ficar sem administração, à deriva. É a conclusão que resulta da disposição contida no art. 1.350 do Código Civil, *in verbis*:



Art. 1350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

§ 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.

**§ 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.**

O art. 1.347 do Código Civil estabelece que “a assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual **podará renovar-se**”.

À vista da previsão expressa da possibilidade de renovação do mandato do síndico (art. 1.347 do CC) e à míngua de vedação quanto à possibilidade de reeleições sucessivas, a jurisprudência pátria tem entendido que, na ausência de assembleia para a eleição de novo representante do condomínio, há prorrogação tácita do mandato do síndico, até que outro seja eleito para o cargo, porquanto o condomínio não pode ficar acéfalo.

Transcrevo alguns julgados nesse sentido.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. **IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DO CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA. MANDATO DO SÍNDICO. PRORROGAÇÃO TÁCITA.** TAXA CONDOMINIAL. PAGAMENTO. CONDÔMINO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa, se o pedido de denunciação da lide foi de alguma forma apreciado pelo juiz a quo e somente não surtiu efeito pela ausência de cumprimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, em observância ao art. 125 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2. **Na ausência de assembléia para eleição de novo representante do condomínio, há prorrogação tácita do mandato do síndico, até que outro seja eleito para o cargo, porquanto o condomínio não pode ficar acéfalo.** 3. O adquirente do imóvel responde pelas taxas de condomínio devidas pelo alienante, em razão de sua natureza propter rem, ex vi art. 1.345 do Código Civil. 4. Seja na condição de possuidor ou de proprietário do imóvel, ao Apelante remanesce a obrigação pelo pagamento das obrigações decorrentes da relação condominial (art. 1.336, I, Código Civil), sem prejuízo da ação de regresso. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA”.(TJ-DF 20150710225533 DF 0022063-07.2015.8.07.0007, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2017 . Pág.: 188/202)

**CONDOMÍNIO. MANDATO DO SÍNDICO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. CUMULAÇÃO IMPLÍCITA. ART. 290 DO CPC. OBRIGAÇÕES PERIÓDICAS. INCLUSÃO. PARCELAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NA AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA PARA ELEIÇÃO DE NOVO REPRESENTANTE DO CONDOMÍNIO, HÁ PRORROGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO DO SÍNDICO, ATÉ QUE OUTRO SEJA ELEITO PARA O CARGO, PORQUANTO O CONDOMÍNIO NÃO PODE FICAR ACÉFALO.** A REGRA DA CUMULAÇÃO IMPLÍCITA, CONSTANTE DO ART. 290 DO CPC, DETERMINA QUE,



*TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, DEVE-SE CONSIDERÁ-LAS INCLUÍDAS NO PEDIDO, INDEPENDENTE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR. O OBJETIVO DO INSTITUTO É EVITAR A MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS, PRIMANDO PELO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC SOMENTE SÃO APLICADAS QUANDO RESTAR PATENTE PROVA NO SENTIDO DE QUE A PARTE AGIU NOS MOLDES DO ART. 16 DO ALUDIDO CODEX. NÃO HAVENDO QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 11140620088070007 DF 0001114-06.2008.807.0007, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 17/06/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/07/2009, DJ-e Pág. 105).*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA (DESPESAS CONDOMINIAIS) - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CONDOMÍNIO - SÍNDICO - AUSÊNCIA DE NOVA ELEIÇÃO - PRORROGAÇÃO DO MANDATO DO SÍNDICO EM EXERCÍCIO - À falta de nova eleição, tem-se por prorrogado o mandato do síndico em exercício, o qual legitima-se para outorga de mandato 'ad judicium' - Precedentes - Agravo não provido. (TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2239225-87.2015.8.26.0000 Rel. Des. Antonio Tadeu Otoni J. 27/01/2016).***

Anote-se, a título de ilustração, que foi aprovado no Senado e encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.179/2020, que visa instituir Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19), adotando linha de princípio semelhante a aqui trilhada por este Juízo, no art. 12, que assim dispõe:

*Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.*

*Parágrafo único. Não sendo possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no caput, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.*

De tudo o quanto foi dito, extrai-se que, no caso dos autos, a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a regra inserta nos art. 3º-D e 12, do Decreto 48.809/2020, a demonstração da inviabilidade realização da eleição virtualmente e a possibilidade de prorrogação do mandato de síndico ( art. 1.347 do CC) revelam a probabilidade do direito do autor.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo parecem indiscutíveis, à vista da proximidade da data designada para a realização da eleição, da impossibilidade de realização da assembleia sem quebra do isolamento social, com evidente risco de contaminação e contribuição efetiva para o colapso do sistema estadual de saúde, e pela inegável importância de assegurar ao condomínio um síndico que possa administrá-lo durante esse período de excepcionalidade.



Finalmente, não enxergo perigo de irreversibilidade da medida concessiva da tutela perseguida, considerando que, tão logo o isolamento social venha a ser flexibilizado pelas autoridades sanitárias, será possível realizar a eleição.

Assim, evidenciados, *in casu*, a probabilidade do direito, a possibilidade de dano e o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade, **DEFIRO**, em caráter antecedente, a tutela provisória de urgência pleiteada e:

(1) **suspendo**, no âmbito do Condomínio Conjunto Residencial Iñez Andrezza, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus ou até a revogação do art. 3º-D, do Decreto nº 48.809/2020, **a realização da Assembleia Geral Ordinária designada para o dia 26.04.2020**, bem assim a realização de quaisquer outras assembleias, reuniões ou eleições, vedando ainda, ao menos por ora, a utilização de aplicativos de votação, ou qualquer outra ferramenta não prevista na convenção condominial, para a realização da eleição do novo síndico. Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por evento, para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções; e

(2) prorrogo os mandatos do Síndico e do Vice Síndico do Condomínio Conjunto Residencial Iñez Andrezza eleitos na Assembleia Geral Ordinária realizada em 18.03.2018 (ID 60810927), Sr. Hélio Santos Ribeiro e Sr. José da Silva, bem como dos demais membros da atual administração do condomínio, por 60 (sessenta) dias, contados da data de hoje, ressalvando de logo, no entanto, que esse prazo poderá ser ampliado ou reduzido, mediante requerimento dos interessados, a depender da evolução da pandemia, ou mesmo após a formação do contraditório, caso sejam apresentados elementos novos que venham a influenciar no convencimento deste juízo (art. 296 do CPC/2015).

**Intime-se a parte ré para cumprimento da presente decisão e cite-se-a com as advertências legais.**

**Nos termos da Recomendação do Conselho da Magistratura (DJe 03/02/2016, pág.70), cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau da Capital, servirá como instrumento de mandado.**

**Destaque-se, com especial relevo, que o condomínio demandado deverá ser intimado e citado na pessoa do Vice Síndico indicado no documento de ID 60810930, o Sr. José da Silva.**

Explico.

A representação do condomínio edilício em Juízo encontra-se disciplinada não só no Código de Processo Civil (art. 75, XI), mas também no Código Civil (art. 1348, II) e na Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias (art. 22, §1º). Os três dispositivos estabelecem que compete ao síndico representá-lo em Juízo, ativa e passivamente.

Por isso, uma análise apressada poderia conduzir à perplexidade diante do ajuizamento de uma demandada pelo síndico, em nome próprio, contra o condomínio que ele mesmo representa, como ocorre no presente caso.



Por óbvio que não se está aqui diante de hipótese de confusão. Síndico e condomínio não se confundem. Aquele é pessoa física, que pode agir em nome próprio ou na representação do condomínio. Já o condomínio é ente despersonalizado, que está, no entanto, legitimado a postular em Juízo, sendo para tanto representado pelo síndico.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO TOMADA EM ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA CONSISTENTE NA DESTITUIÇÃO DA SÍNDICA DO CONDOMÍNIO - AÇÃO AJUIZADA PELA EX-SÍNDICA CONTRA O CONDOMÍNIO - DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA RECONDUZIR A AUTORA À FUNÇÃO DE SÍNDICA - DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR DETERMINANDO A "ADEQUAÇÃO" DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA PARA FAZER CONSTAR OS MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO DO CONDOMÍNIO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA CONFUSÃO - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR - APELAÇÃO INTERPOSTA POR UM DOS MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO. I - OS MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO DO CONDOMÍNIO SÃO PESSOAS FLAGRANTEMENTE ILEGÍTIMAS PARA RESPONDER AÇÃO AJUIZADA PELA EX-SÍNDICA, RECONDUZIDA AO CARGO POR FORÇA DE LIMINAR EM PROCESSO CAUTELAR, PORQUANTO NÃO DETÊM A TITULARIDADE DO DIREITO MATERIAL CONTROVERSO. CUIDA-SE DE MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO RESPONSÁVEIS PELA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA E QUE, MUITO EMBORA EXERÇAM CARGO DIRETIVO DO CONDOMÍNIO, NÃO POSSUEM, ISOLADAMENTE, REPRESENTAÇÃO. SOMENTE O CONDOMÍNIO PODERIA SOFRER OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO PERSEGUIDA NA INICIAL DA AÇÃO ANULATÓRIA. ACASO DECLARADA A NULIDADE DA ASSEMBLÉIA, É CONTRA O CONDOMÍNIO QUE SE ESTABELECE A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. II - NÃO SE HÁ DE COGITAR, NA HIPÓTESE, EM CONFUSÃO CONCEITUAL ENTRE AUTORA E RÉU, POR SER A AUTORA TAMBÉM REPRESENTANTE DO CONDOMÍNIO. ISSO PORQUE, A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM É DO CONDOMÍNIO E NÃO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL. O SÍNDICO, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO CONDOMÍNIO, NÃO PRÁTICA ATOS EM NOME PRÓPRIO, MAS EM NOME EXCLUSIVO DO CONDOMÍNIO. (TJ-DF - AC: 20050110322308 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 04/10/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 07/11/2006 Pág.: 105)*

Em casos tais, todavia, certamente restará evidenciado algum conflito de interesses entre o síndico e o condomínio.

No caso dos autos, por exemplo, ao menos em tese, o choque de interesses entre o autor e o réu é nítido. Enquanto pretende o síndico/autor prorrogar o seu mandato, estendendo-o para além do período para o qual foi eleito, o condomínio/réu tem o direito de eleger um novo síndico tão logo se ultime o período do mandato do primeiro.

Identificada aqui, nesses termos, a existência de choque de interesses entre síndico/autor e condomínio/réu, penso que a hipótese é de reconhecimento de impedimento do síndico/autor para representar o condomínio demandado nesta ação.



Conclui-se daí que, embora via de regra seja o condomínio representado em Juízo pelo síndico, na presente ação, não poderá ele atuar como representante do demandado, devendo ser este representado pelo seu substituto, nos termos da convenção condominial.

A Convenção do Condomínio demandado (ID 60810927) preceitua, no art. 23, que “juntamente com o Síndico, será eleito em Assembleia Geral Subsíndico que, além de substituir o Síndico, em suas faltas ou **impedimentos**, com ele colaborará na administração do edifício”.

Assim, tendo sido o Sr. José da Silva eleito Vice Síndico, nos termos da Convenção do Condomínio e da Ata da Assembleia Geral Ordinária de Eleição (IDs 60810927 e 60810930), a representação do condomínio, passivamente, neste Juízo, especificamente nos presentes autos, compete a ele, à vista do impedimento do síndico/autor, decorrente do conflito de interesses.

É certo que o mandato do Vice Síndico também está sendo prorrogado por meio desta decisão. Não é ele, no entanto, parte no processo, como acontece com o síndico. Demais disso, não se olvide, outrossim, que, nos termos do disposto no art. 996 do CPC/2015, sempre haverá a possibilidade de interposição de recurso por terceiro eventualmente prejudicado.

**Intime-se também o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se, eventualmente, há resistência à prorrogação do seu mandato por parte de alguma outra pessoa, hipótese em que deverá aditar a petição inicial, incluindo-a no polo passivo.**

**Finalmente, em atenção aos arts. 3º e 4º da Portaria 57, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando que a presente demanda é derivada da pandemia da Covid-19, inclua-se no seu cadastro, no Sistem PJe, o assunto “Covid-19 (código 12612)” e comunique-se a prolação da presente decisão ao CNJ.**

Recife-PE, data da assinatura digital.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Juíza de Direito

---

[i] Decreto nº 48.809/2020. Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

